

portador interceptado ainda nas dependências do estabelecimento remetente — Provido o recurso — Decisão unânime.

Depreende-se, pelas informações do processo, tanto da recorrente quanto da própria fiscalização, que o caminhão, carregado com 31.280 litros de álcool hidratado, fora interceptado pelos AFRs ainda dentro da usina autuada. Pelo menos, não há segura prova de que o veículo já teria saído do estabelecimento da autuada quando fora interceptado. Se o veículo ainda não saíra do local, não poderia ser exigido o acompanhamento de documentação fiscal, já que vários motivos podem concorrer para impedir a jornada de viagem. A alegação da recorrente, no sentido de que o equipamento estava com excesso de peso é verídica, pois tal fato é confirmado pelo boletim de entrega, consignando que a capacidade do veículo é de apenas 31.000 enquanto portava 31.280. O documento declara que o caminhão, que iria transportar a partida de álcool, retornou vazio à empresa destinatária e declarante. Parece-nos realmente estranho o simples fato de haver pequeno excesso de carga e ser ela totalmente devolvida à estocagem, sem se retirar apenas o excesso. Contudo, a fiscalização não trouxe prova segura de que a mercadoria foi realmente retirada do estabelecimento da autuada. Houve precipitação do fisco, que autuou por mera presunção. O auto, destarte, não pode prevalecer.

Proc. DRT-7 n. 25/87, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 26.4.89 — Rel. Moacyr Mesquita Cavalcante.

4489 — CERCEAMENTO DE DEFESA — Juntada de documentação pelo fisco, após o julgamento em primeira instância — Provido parcialmente o recurso, para anular a sentença de primeira instância e determinar a devolução do prazo de defesa à autuada — Decisão unânime.

Conforme se observa, ao prestar suas informações ao órgão julgador de primeira instância, o AFR procedeu a juntada da documentação, embasadora do seu trabalho. Sem que a recorrente tivesse vista dessa documentação, foi proferido o julgamento. Por conseguinte, ficou cerceada a defesa, ressentindo-se o processo de vício insanável, a partir desse momento.

Proc. DRT-6 n. 4182/84, julgado em sessão da 7ª Câmara de 6.7.89 — Rel. Melchior de Lima.

4490 — ESTRUTURAS METÁLICAS — Fornecimento e montagem — Operações sujeitas à incidência do ICM — Recurso ordinário não provido — Decisão unânime.

A falta contemplada no item I.1 da autuação envolve a cobrança da diferença de ICM, destacada em nota de serviços. Como se observa, a recorrente é uma empresa industrial que ao vender seus produtos os entrega com montagem. Essa montagem, e colocação não tem sua origem em contrato de empreitada ou subempreitada, fugindo ao conceito de construção civil. Não há porque omitir o valor da colocação da base de cálculo do ICM.

Proc. DRT-6 n. 4080/88, julgado em sessão da 1ª Câmara de 10.10.89 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

4491 — ROCHA FOSFÁTICA BRITADA — Saída sem documentação fiscal — Inconsistente acusação, que desclassificou nota fiscal de transferência, para considerar apenas o conhecimento de transporte rodoviário de carga e a declaração do motorista, que indicavam destinatário diverso — Produto sujeito à legislação do IUM, fora, portanto, do campo de incidência do tributo estadual — Cancelada a penalidade aplicada — Decisão unânime.

Para a lavratura do AIIM e do AA a fiscalização desclassificou a nota fiscal para considerar apenas o conhecimento de transporte e a declaração do motorista. A nota fiscal fora "vistada" pela fiscalização do Estado de origem das mercadorias (Minas Gerais) sem qualquer restrição. Não poderia a fiscalização no Posto Fiscal de Fronteira (Igarapava), à distância e antecipadamente, concluir sobre os procedimentos fiscais a serem observados pela destinatária das mercadorias tal como consta da nota fiscal. Isto posto e considerando ainda que se trata de operação com produto (rocha fosfática britada) sujeito à legislação do imposto único sobre minerais (IUM), fora, portanto, do campo de incidência do tributo estadual, conheço do recurso e cancelo a penalidade aplicada.

Proc. DRT-6 n. 423/88, julgado em sessão da 2ª Câmara de 6.7.89 — Rel. José Bento Pane.

4492 — ALÍQUOTA — Erro na aplicação em operação interestadual — Irrelevante a circunstância de o destinatário das mercadorias ser ou não consumidor final — Negado provimento ao recurso ordinário — Decisão unânime.

A exigência fiscal procede, não pelos motivos alegados no auto inicial, mas pela uniformidade da alíquota nas operações internas e interestaduais, sendo despicenda a discussão em torno do destinatário ser ou não consumidor final. O fulcro da questão não reside nisso, mas na unifor-

midade da alíquota do imposto tanto nas operações internas como nas operações interestaduais, já que a discriminação da alíquota foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Realmente, o Pretório Excelso decidiu no RE n. 105.609-6/SP a respeito do assunto, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26 do Decreto n. 17.727/81, deste Estado.

Proc. DRT-5 n. 10588/87, julgado em sessão da 5ª Câmara de 18.7.89 — Rel. Amaro Pedroza de Andrade Filho.

4493 — IMPORTAÇÃO — Falta de recolhimento de ICM por entradas de sulfato de estreptomicina, originário do Japão — Produto classificado como bactericida, em órgão do Ministério da Agricultura — Mercadoria não alcançada na isenção do art. 5º, inc. XI, alínea "c" do RICM — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

Conforme esclarece o contribuinte em sua defesa, e reitera em seu recurso, o sulfato de estreptomicina é originário do Japão. Examinando os documentos acostados pelo contribuinte, constata-se pelos Registros de Defensivos Agrícolas da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, que o sulfato de estreptomicina utilizado para a classe "fungicida", é originário dos seguintes países: Dinamarca e Alemanha. Já nos registros, do mesmo órgão, constata-se que o sulfato de estreptomicina utilizado para a fabricação de produtos da classe "bactericida", é proveniente do Japão e Estados Unidos da América (USA). Conforme faz prova nos autos, pelo próprio contribuinte, o presente caso versa sobre "bactericida" e independentemente de ser matéria-prima ou produto acabado, não se encontra amparado pela isenção prevista na alínea "c", do inciso XI, do artigo 5º do RICM/81. Por essas razões, nego provimento ao recurso e mantenho todas as exigências fiscais do auto vestibular.

Proc. DRT-1 n. 2372/87, julgado em sessão da 6ª Câmara de 13.6.89 — Rel. Simão Benedito Ferraz de Campos.

4494 — SACARIA — Utilizada e reutilizada para acondicionar algodão em caroço, sem contudo compor o preço da mercadoria paga pelo adquirente — Material de uso e consumo do estabelecimento — Vedado o crédito de ICM relativo às entradas — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A ação fiscal é procedente. De fato, a sacaria vazia a que se refere o auto vestibular se presta ao transporte do algodão